

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Exame Final de Direito Comercial I – 3.º ano TA – Duração: 120 minutos

14 de Janeiro de 2020 – Regência: Professor Doutor Luís Menezes Leitão

CrITÉrios de Correção

1. (i) Responsabilidade de Telmo: Telmo responde pelas dívidas de Teresa na hipótese de o caso ser subsumível à alínea d) do número 1 do artigo 1691.º do CC, pelo que releva perceber se Teresa é comerciante. Alusão ao artigo 13.º do Código Comercial: i) capacidade de Teresa, ii) subsunção da actividade de Teresa ao disposto nos artigos 2.º e 463.º, número 1, ambos do Código Comercial; iii) preenchimento do requisito da profissionalidade: enunciação dos critérios apresentados pela Doutrina (especial aprofundamento da problemática subjacente à circunstância de Teresa estar na livraria todos os dias desde as 16:00h). Neste caso, não se afigurava necessário recorrer ao disposto no artigo 15.º do Código Comercial, porquanto Teresa contraiu a dívida em causa no exercício do comércio. Aferir a relevância, para efeitos desta questão, de Teresa e Telmo – hipoteticamente – serem casados em separação de bens ou da dívida não ter sido contraída em proveito comum do casal.
(ii) Responsabilidade de Joaquim: será de concluir pela responsabilidade de Joaquim na hipótese de estarmos perante uma obrigação comercial, para efeitos do artigo 101.º do Código Comercial. Explicitação das diferenças de regime da fiança comercial por confronto com a fiança prevista no CC.
2. Identificação e caracterização do conceito normativo de estabelecimento comercial e de trespasse de estabelecimento comercial (hipotético contrato celebrado entre Teresa e João). Problemática e regime associados ao trespasse de estabelecimento comercial em prédio arrendado, em particular, referência à necessidade de comunicação ao senhorio (artigo 1112.º, n.º 3; conjugação com o disposto no artigo 1083.º, n.º 2, alínea e), ambos do CC) e ao direito de preferência do senhorio (nos termos do artigo 1112.º, n.º 4 do CC). Referência às implicações da exclusão dos elementos do estabelecimento para efeitos de descaracterização do negócio (artigo 1112.º, n.º 2 do CC): em particular, a exclusão do famoso busto de George Orwell.
3. Sendo o estabelecimento propriedade da Livros Desconcertantes, S.A. (da qual Teresa detinha a maioria do capital social), referência aos seguintes pontos: (i) diferença entre

alienação de participações sociais e alienação da empresa social; (ii) possibilidade de equiparar a alienação da totalidade ou da maioria do capital social ao trespasse da empresa social (visão mais formalista vs. visão mais materialista); e (iii) correntes jurisprudenciais sobre o tema.

4. Qualificação da garantia como uma garantia bancária autónoma à primeira solicitação. Alusão ao regime jurídico deste tipo de garantias, em particular a circunstância de o garante só poder opor ao beneficiário da garantia as excepções literais que constam do próprio texto da garantia, ainda que possam ser opostas excepções derivadas da boa fé, de fraude ou de abuso de direito. Possibilidade de recusa por parte do Banco Robusto, S.A.: (i) argumento da suficiência do património do devedor principal – alusão ao benefício da excussão prévia, típica da fiança civil, que ao caso não caberia; (ii) contudo, o não pagamento pelo garante nas hipóteses em que o não incumprimento pelo mandante é um facto notório tem sido aceite pela jurisprudência como consubstanciando uma recusa lícita.
5. O contrato celebrado entre João e Francisco consubstancia um contrato de associação em participação (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho). Alusão às principais características e traços de regime do contrato de associação em participação. Aplicabilidade do artigo 25.º à determinação na percentagem dos lucros: 50%/50%.
6. (i) Haveria fundamento para decretar a insolvência? i) Alusão à susceptibilidade da Livros Desconcertantes, S.A. ser sujeito passivo da insolvência, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIRE; b) sendo o pedido (potencialmente) feito por terceiro, referência ao artigo 20.º do CIRE, em particular aos factos-índice referidos no n.º 1, alínea b) e alínea g), subalínea ii), do CIRE; c) identificação dos critérios para aferir a situação de insolvência, estabelecidos no n.º 1 do artigo 3.º, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, ambos do CIRE, com particular aprofundamento da densificação doutrinária e jurisprudencial que tem sido conferida ao critério do *cash-flow*, estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º do CIRE.
(ii) Graduação e classificação dos créditos: (i) o crédito por suprimentos de Libélio seria um crédito subordinado (artigo 47.º, número 4, alínea b), artigo 48.º, alínea g), e artigo 177.º, todos do CIRE); (ii) o crédito hipotecário do Banco da Esquina, S.A. seria um crédito garantido (artigo 47.º, número 4, alínea a), e artigo 174.º, ambos do CIRE); (iii) o crédito da Livraria do Bairro, Lda. seria um crédito comum (artigo 47.º, número 4, alínea c), e artigo 176.º, ambos do CIRE).